

Resolução SMAC 439 de 28/01/08 publicada em 29/01/08

(*) Republicado em 13/02/08 por ter saído com incorreções no D.O.Rio de 29/01/2008.

Estabelece os procedimentos, condições e critérios para autorização e execução de transplantio de vegetação.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições legais, e

considerando que a SMAC é o órgão central executivo responsável pela gestão, planejamento, promoção, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no município do Rio de Janeiro;

considerando o estabelecido pelo artigo 477 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

considerando o disposto na Resolução SMAC 345 de 2004;

considerando a intenção de regulamentar os procedimentos necessários à eficiente gestão da cobertura vegetal da cidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e condições para autorização e execução de transplantio de vegetação no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º. Para efeito desta Resolução considera-se transplantio, a remoção e transporte de espécime vegetal de seu local de origem, para replantio em local adequado, sob orientação e condições técnicas específicas, com o objetivo de mantê-lo vivo e apto a desenvolver-se normalmente.

§ 2º. Esta Resolução não se aplica ao manejo de vegetação realizado pela Administração Municipal em logradouros públicos e Unidades de Conservação, através dos respectivos órgãos competentes.

Art. 2º. A operação de transplantio será autorizada observando-se os critérios e condições do Anexo Único e somente nos seguintes casos:

I- quando a sobrevivência do espécime for considerada relevante em Parecer Técnico SMAC e não houver alternativa para a preservação do mesmo no seu local de origem.

II- quando o transplantio for solicitado pela comunidade ou pela pessoa legalmente responsável pelo local de origem e de destino do espécime, desde que atestada a conveniência e viabilidade técnica da operação em Parecer Técnico SMAC.

Parágrafo Único. Poderá ser aceito outro local de destino, que não seja da responsabilidade do requerente, quando de interesse da comunidade e da administração pública, devidamente expresso em Parecer Técnico SMAC, sem prejuízo das condições dispostas neste artigo.

Art. 3º. A opção pelo transplantio não exime o requerente do pagamento da taxa correspondente e da implantação da respectiva medida compensatória.

§ 1º. A critério do corpo técnico, conforme justificado em Parecer Técnico SMAC fundamentado nos custos da operação de transplantio e na estimativa do potencial de êxito, a Medida Compensatória poderá ser reduzida, dispensada ou exigida somente no caso de fracasso da operação do transplantio.

§ 2º. Nos casos de autorização solicitada para transplantio de espécimes vegetais, cultivados com finalidade comercial, a medida compensatória também poderá ser dispensada, desde que tal atividade seja atestada em Parecer Técnico da SMAC e a área de origem do(s) espécime(s) em questão mantenha-se com uso agrícola.

Art. 4º. O setor responsável pela análise dos requerimentos de autorização para remoção vegetal, poderá requisitar a elaboração de parecer técnico conjunto com outros técnicos da SMAC e FPJ, sempre que necessário para o adequado opinamento sobre o transplantio, notadamente nos casos omissos no Anexo Único, ou quando considerar pertinente.

Art. 5º. A operação de transplantio só poderá ser autorizada mediante apresentação de projeto elaborado e assinado por profissional habilitado com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º. Quando o local de destino for o logradouro público, o projeto deverá ser acompanhado por profissional credenciado pela Fundação Parques e Jardins.

§ 2º. O projeto a que se refere este artigo deverá ter seu formato e conteúdo regulamentado por portaria MA/CCA e poderá ser dispensado nos casos de operações simples, conforme atestado em Parecer Técnico SMAC.

Art. 6º. A atestação da operação de transplantio deverá ser feita através de Parecer Técnico onde conste relatório fotográfico, conforme modelo a ser definido por Portaria MA/CCA, nos mesmos moldes e prazos utilizados para atestação da Medida Compensatória, conforme definidos em regulamentação específica.

§ 1º. O responsável pela operação do transplantio deverá assumir, através de Termo de Compromisso, a obrigação de apresentar dois relatórios semestrais à MA/CCA, a contar da data de atestação do cumprimento satisfatório da operação do transplantio, sob pena de adoção das sanções descritas no referido Termo de Compromisso.

§ 2º. A operação de transplantio poderá ser reprovada nos casos em que seja constatada operação realizada em desacordo com o projeto apresentado ou por imperícia na operação, o que deve constar de Parecer Técnico do órgão responsável pelo acompanhamento, implicando em não atestação da operação.

§ 3º. No caso de não atestação da operação de transplantio pelos motivos e na forma do parágrafo segundo deste artigo, deverá haver imediata cobrança de implantação de medida compensatória condizente, sem prejuízo da adoção das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único

1- CONDIÇÕES QUE FAVORECEM A OPÇÃO PELO TRANSPLANTIO:

a- Quanto à localização de origem e destino do espécime:

I- O local de origem do espécime deve ter acesso viável para os equipamentos utilizados na operação de transplantio, bem como área suficiente para sua realização.

II- O local de destino deve ser adequado do ponto de vista ambiental para a espécie (tipo de solo, umidade, insolação, temperatura etc), além de apresentar acesso e área suficientes para os equipamentos e operações necessárias, sendo condições essenciais para a opção pelo transplantio no parecer técnico.

b- Quanto ao espécime

I- Bom estado fitossanitário como condição fundamental;

II- Espécimes jovens (mudas) ou de pequeno porte;

III- Solicitação da comunidade circundante ou do responsável pelo local de origem e/ou destino do espécime a ser transplantado, observando-se o disposto no artigo 2º;

c- Quanto à espécie

I- Raras ou em risco de extinção;

II- Com crescimento lento;

III- Espécies de propagação difícil ou com baixa disponibilidade de mudas no mercado e hortos públicos;

IV- Espécies nativas com características de estágios de sucessão secundária e clímax;

V- Espécies com registro de bons resultados em operações de transplantio;

VI- Espécies com valor ornamental;

2- CONDIÇÕES EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL A OPÇÃO PELO TRANSPLANTIO:

a- Quanto à localização de origem e destino do espécime:

I- É limitante quando houver declividade acentuada ou outro fator complicador como áreas encharcadas, proximidade com edificações etc.

II- É limitante quando o local de destino oferecer risco à integridade de pessoas de equipamentos urbanos (áreas públicas), edificações, visto a instabilidade temporária a que o espécime está sujeito após a operação de transplantio.

b- Quanto ao espécime

I- Espécimes adultos ou de grande porte, e principalmente quando em senescênciia, quando o motivo da preservação é justamente sua notabilidade, considerando-se que a operação de transplantio implica normalmente na descaracterização morfológica do espécime, por podas rigorosas na copa e raízes de indivíduos de grande porte, com o intuito de facilitar a recuperação e o transporte do espécime. De um modo geral espécimes notáveis e de grande porte, são adultos e/ou senis, e quando são submetidos a estes tratamentos apresentam pequenas chances de recuperação destas características a médio e longo prazos. Ressalta-se ainda que não há

garantias da plena recuperação de seu porte e notabilidade. Desse modo a opção pelo transplantio, quando motivada pelo porte e notabilidade de um espécime, deve considerar estes aspectos, recomendando-se a exigência de projeto com acompanhamento e manejo de longo prazo.

II- Estado fitossanitário como fator limitante quando ruim, crítico, ou quando espécime encontra-se em declínio, decrepitude.

c- Quanto à espécie

I- Espécies de crescimento rápido;

II- Espécies de propagação fácil ou com grande disponibilidade de mudas no mercado;

III- Espécies características de estágios de sucessão inicial, pioneiras; com ciclo de vida curto ou não recomendadas para o meio urbano (quando este for o local de destino).

IV- Espécies com registro de resultados insatisfatórios na operação de transplantio;

V- Espécies caracterizadas como exóticas invasoras.

d- Espécies potencialmente hospedeiras de pragas e patógenos de importância econômica, agrícola ou ornamental, pois podem representar danos à agricultura e à outras espécies de importância ambiental e/ou paisagística na cidade.